

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0437/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0437/2001 DE 07/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

TORNA OBRIGATORIA A EXIBICAO DOS PREÇOS PAGOS NA COM-
PRA DOS COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS NO ATACADO.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:34:54

00000017806-38



ARQUIVADO EM 04,10,200

Viviane P.

VIVIANE FERREIRA DE SAO
Supervisora

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 07 AGO 2001
 Comissão Intergovernamental
 P. Urbanismo, Meio Ambiente
 P. Indústria e Comércio
 P. Finanças e Orçamento
 Presidente

Folha nº 01 do proc.
 Nº 437 de 01
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.403

Projeto de Lei 01 - PL
 01-0437/2001/2001

Torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os proprietários de postos de gasolina deverão, a partir da promulgação desta lei, exibir em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas vendas.

Art. 2º - Tais valores deverão ser exibidos em local de fácil visualização, com tamanho adequado para leitura à distância.

Art. 3º - Fica estipulado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no descumprimento desta lei, dobrando o valor no caso de reincidência e permanecendo a irregularidade, o fechamento administrativo.

Seção de Publicação
 Edição de Anais - 17-18
 07 AGO 2001
 172576

CMSP - ATM
 -07-AGO-2001-15:20-000064

025 - A.T.M. - 01-40-500-12:30-00000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
4 08/08/01 a (C)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões


HUMBERTO MARTINS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses tomei conhecimento de vários incidentes com gasolina “batizada”, adulterada por donos de postos de combustíveis inescrupulosos que visam somente o lucro fácil.

Um dos casos mais absurdos que chegou ao meu conhecimento é o de um posto de gasolina que adquiriu da distribuidora combustível auto motor por R\$ 1.50 (um real e cinquenta centavos) o litro, e vendia ao consumidor por R\$ 1.30 (um real e trinta centavos).

Fica claro, neste termos, que tal proprietário, visando maior lucro, estaria misturando a gasolina com a qualquer outra substância para aumentar a quantidade do combustível.

É notório que vários componentes utilizados na mistura do combustível automotor, “batismo”, tem efeito cancerígeno.

O objetivo desta lei é dar ao consumidor maiores possibilidades de se defender contra maus comerciantes, que não medem esforços para aumentar o seu lucro.

Assim sendo, solicito apoio dos pares para aprovação deste projeto.


HUMBERTO MARTINS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 437 de 19 2001 15 08 2001 (a) YURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

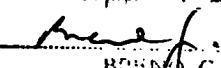
Sobre o referido assunto consta:

PL 56/01 em andamento.

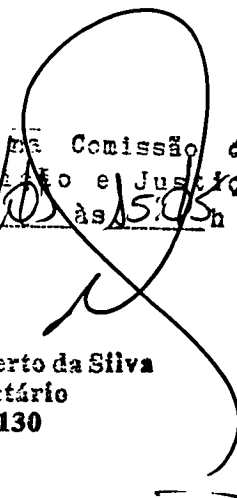

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça

16 / 8 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Const. e Justiça
Em 12/8/01 às 15:05h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor
para relatar

Gilson

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 8 de 2007

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em

24 de 8 de 2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 050.06

Em 25 / 09 / 01

(a) *[Assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1070/2001

2001

DA COMISSÃO DE

PARECER Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa obrigar os proprietários dos postos de gasolina a exibir, em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas vendas.

De acordo com a proposta, tais valores deverão ser exibidos em local de fácil visualização, com tamanho adequado para leitura à distância.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Salientamos, ainda, que a proposta cuida de norma atinente à produção e consumo, matéria que, segundo dispõe a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, V c/c art. 30, I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação

Mfg/pl0437-01

17 - RELCOM

17-0602/2001



Câmara Municipal de São Paulo

e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal; no art. 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.9.01

Cing
Jim
UAT
Laurinda
fr

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28/09/01

Carlos Roberto da Silva

11.130

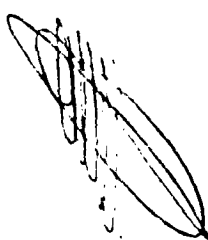
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 28.09.01 às 12 h.

MTS
Maria Tereza da Silva Peru
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Myryam Athie*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.



02 10 01

PRESIDENTE

redesignação
AO NOBRE VEREADOR *Joninho Paiva*

PARA RELATAR.

W Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 07 02

PRESIDENTE

SEGUE _____; juntado _____; nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 07.

Em 13/11/02

MTS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 - do V
Processo nº 437/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado, para que este, através de seus órgãos competentes, em particular a Secretaria Municipal das Subprefeituras, manifeste-se a respeito da propositura em questão, principalmente no que diz respeito à fiscalização.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 13 / 11 / 02

RECEBIDO EM LEG3

EM 13 / 11 / 02

ÀS 12h05 h.

MSJ
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes
ao presente projeto de lei.

13.11.02

Alcantara
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme determinação de V.Sa..

13.11.02

KMS
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 juntado 1 1 papel de informação
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 08 de 10
Em 22 / 11 / 02

KMS
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	08	do proc
N.º	437	de 1901
O funcionário	K	

MARTHA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0684/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do Vereador Humberto Martins – que torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, em particular a Secretaria Municipal das Subprefeituras, se pronuncie sobre o projeto de lei em questão, principalmente no que diz respeito à fiscalização, para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 437/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha n.º	09	do proc
N.º	437	de 1901
funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA
Assessora Parlamentar

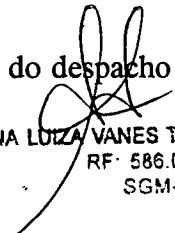
São Paulo, 20 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 684, de 20/11/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do Ver. Humberto Martins.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/11/02

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 437/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

107 /

do processo nº

437

de 20

02 22, 4, 02

(a)

Kdy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/11/2002

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop,e Meio
Ambiente

Em 22.11.02 as 17 h.

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Resignados
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

20 02 03
Lamir
PRESIDENTE

45702 30 03 19001 AMBIM 0 00000
Assistente Técnico

ASSISTENTE TÉCNICO (19001)
Assistente Técnico (19001)

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº a 22

Em 06, 04, 03

(a)
MÔNICA R. A. FAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 17 de janeiro de 2003

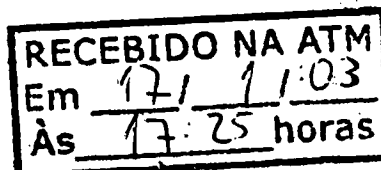
Folha nº 11 do prog.
nº 437/01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Ofício A. J. L. nº

043-
103

Ref. Ofício nº 18/Leg.3/0684/2003²
Processo nº 2002-0.277.301-5

Senhor Presidente



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

15 - DOCREC
15-0056/2003

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atendimento ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do Vereador Humberto Martins, que torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MPCPS/cmt
Resp 437-01

A LEG 3

20.01.03

KLM

KAREN LIMA VIEIRA

Assessor Técnico IV (JURI)

RE. 11.137

RECEBIDO EM LEG3

EM 20.01.03

ÀS 15:00 h.

KLM

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 21/01/2003

José Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 21.03.03 as 14 h.

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIA

Folha n.º 07

2002 - 0.277.301-5

CLARA REGINA DE JESUS TAVARES

Secretaria

Folha n.º 03 do ATC

n.º 971/01

CÂMARA DE FÁBICA TELER

178-100

CÓPIA

Folha n.º 12 do proc
n.º 434 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Projeto de Lei n.º 333

Diário Oficial de 11/1

390 Sessão Ordinária

PROJETO DE LEI 01-0333/96

Obriga a fixação de tabela dos preços dos combustíveis (gasolina, álcool, diesel), cobrados pelos postos de vendas de combustíveis automotivos, em local e em dimensão visíveis aos consumidores.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os postos de venda de combustíveis ficam obrigados a fixar, em local e em dimensão visíveis aos consumidores, tabela do preço cobrado por litro de combustível (gasolina, álcool, diesel).

Parágrafo único - O tamanho de cada letra e número que compõem a tabela deverá ser de, no mínimo, 8 cm de largura por 15 cm de comprimento.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará em multa de um salário mínimo por dia de descumprimento da lei.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo das Administrações Regionais competentes.

Art. 4º - Os postos de vendas de combustíveis terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 1996. Vital Nolasco. "As Comissões competentes."

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 13 do proc
nº 421 de 01
Mônica A. Paiva
Assist. Tec. Dir. IV

V. 102/010

Folha nº 08 do Proc.
Nº 2002-0.277.201-5

Folha de informação nº -09-

do Memo ATL nº 1145/96

em 26/07/96

CLARA ESTAVARES

SOLANGE AP. TERRA
ATA - PGM



EMENTA Nº 5810

Projeto de lei que obriga a fixação de tabela dos preços dos combustíveis em local e em dimensão visíveis aos consumidores. Previsão de sanção contemplada em legislação federal. Inconstitucionalidade. Pelo veto total.

CÓPIA

Folha nº 04 do Proc.
nº 971/01
MARTA RINCHA TELEP
ATA - PGM

Informação nº 142/96 - PGM/LJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0333/96

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Trata o presente de projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, que obriga os postos de venda de combustíveis a fixar, em local e dimensão visíveis aos consumidores, tabela do preço cobrado por litro de combustível (gasolina, álcool, diesel), sendo que o tamanho de cada letra e número que comporão a tabela deverá ser, no mínimo, 8 cm de largura por 15 cm de comprimento.

A sanção para o descumprimento da lei é de um salário mínimo por dia.

A fiscalização do cumprimento da lei ficará a cargo das Administrações Regionais.

O prazo para a fixação dos cartazes é de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação da lei.

O art. 238 da Constituição da República estatui que a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis compete à lei. Há clara determinação ao legislador infraconstitucional no sentido de regular, em lei, a venda e revenda dos combustíveis.

Marta Rincha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 05 do Proc.
n.º 971/01
CÂMARA DE PATRIMÔNIO
do Município n.º 1145/96

COPIA

Folha de informação n.º

em 26/07/96

102/011/14
n.º 437 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
SOLANGE AP. TERRA
ATA - FCM

Na esteira dessa determinação, e tendo em vista a recente liberação dos preços dos combustíveis, foi editada pelo Departamento Nacional de Combustíveis a Portaria n.º 13, de 04.04.96, que obriga os postos de venda de combustíveis a afixarem, em local visível ao consumidor, os preços dos combustíveis praticados.

COPIA

Nesse diploma legal verifica-se que são aplicáveis as hipóteses de descumprimento as sanções estabelecidas no Decreto 1021, de 27 de dezembro de 1993, que variam desde multa até cancelamento do registro da empresa.

Folha N.º 09 do Proc.
N.º 2002-0.277.301-5

CLARA REGINA DE SOUZA TAVARES
SOWALE

O art. 30, inciso II da Constituição Federal estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses em que haja lacuna. Não é o caso aqui verificado, vez que a legislação federal estabeleceu a obrigação e a sanção para o seu descumprimento.

Ademais, é cediço que ninguém pode ser punido duas vezes concomitantemente pela mesma infração.

Nessas condições, por inconstitucional, opinamos pelo veto total à presente iniciativa, em caso de aprovação pela E. Câmara Municipal.

São Paulo, 26/07/96

MÁRCIA FERRARI
Procuradora Assessora - AJC
OAB 33.233
PGM

MF/mpr
ATL1145 DOC

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 437 de 01
Marta R. A. Paiva
Assessoria de Dir. IV

V. 102/012

CÓPIA

Folha de informação nº -06-

do Memo ATL nº 1145/96

em 26/07/96

SOLANGE P. TERRA
ATA - PGM

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0333/96

Folha nº 06	do 976
nº 971/01	
CÂMARA DE FATEMA TELER	
ATA - PGM	

Informação nº 396/96 - PGM/AJC

Folha nº 10	do 976
Nº 2002-0.277.301-5	

CLARA REGINA ROCHA TAVARES
RELAZ. DE 1996
SGM/ATL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SRA. PROCURADORA GERAL

De acordo.

São Paulo, 26/07/96

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Assessora Chefe - Substituta - AJC

OAB Nº 68.276

PGM

MF/mpr
ATL 1145/DOC

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Folha nº 16 do pre
nº 434 de 01

Mônica B. A. Paiva

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

✓. 102/013

CÓPIA

CÓPIA

do Memo ATL nº 1145/96

em 26/07/96

Folha de Informação nº 07

SOLANGE APARECIDA
ATO 177

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0333/96

Folha nº 07	do Proc.
nº 971/01	
MARTA DE FÁTIMA TELLES	
414 - PGM	

Informação nº 562/96 - PGM.G

Folha Nº 47	do Proc.
Nº 2002-0.277-201-5	
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES	
RECEBUE	
SGM/ATL	

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 01-0333/96, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 26 de julho 1996

Lea Regina Caffaro Terra

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB Nº 53.274
PGM

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha N.º 12 de Proc.
N.º 2002-0.273-201-5

Folha n.º 14 do proc
n.º 437 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

do Memo ATL n.º 971/2001

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

Folha de Informação n.º 08

em 30 / 08 / 01

CÂMARA DE PATRÃO TELES
122 - PGM

EMENTA Nº 9919

Projeto de Lei nº 01-0437/2001, de autoria do Poder Legislativo, que torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado. Inconstitucionalidade. Dispositivo geral constitucional destinando a ordenação da venda e revenda de combustíveis ao legislador infra-constitucional (art. 238 CF). Lei Federal nº 9.478/97 confere à Agência Nacional de Petróleo (ANP) as atribuições relacionadas as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo. Pelo veto.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0437/2001 – Análise e pronunciamento conclusivo solicitado por SGM/ATL.

Informação nº 1373 / 01 - PGM-AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 01-0437/2001, de autoria do Poder Legislativo, objetivando tornar obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado.

Em atendimento ao solicitado, passo a tecer breves considerações.

Preliminarmente, saliento que esta AJC-PGM já se pronunciou, anteriormente, acerca da inconstitucionalidade de propositura similar a esta,

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha N.º 13 Proc.
N.º 2002-0.247-301-5

Folha n.º 18 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. ly

CÓPIA

do Memo ATL n.º 971/2001

CLARA REGINA TAVARES
SGM/ATL

Folha de Informação n.º 09

em 30 / 08 / 01

CARLA DE FAYESA TELES
SGM-SGM

nos termos do art. 238, das Disposições Gerais, da Constituição da República, conforme parecer retro anexado.

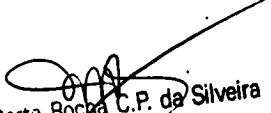
Outrossim, a Lei Federal n.º 9.478, de 06.08.97, ao dispor sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, e ao instituir o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), determina, em seu art. 9º, que caberá à ANP exercer as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis, relacionados com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo.

Matenho, pois, o posicionamento firmado por esta AJC-PGM, opinando pelo veto total à propositura em questão.

São Paulo, 29 / 8 / 2001.


NANCY AL-ASSAL
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 97.706
PGM

NAA/mt.
ATL971.DOC


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CÓPIA
Folha nº 19 de 01 do proc
nº 438
Mônica A. Paiva
Ass. Téc. de Dir. IV

Folha Nº 14
Proc.
nº 2002-0.277-301-5

Folha de Informação nº 44

do Memo ATL nº 971/2001

em 30 / 08 / 01

CLARA REGINA ROCHA GUES TAVARES
RF. 611.371-400
SGM/ATL

CÂMARA DE PATRIMÔNIO
ATA - PGM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0437/2001 – Análise e pronunciamento conclusivo solicitado por SGM/ATL.

Cont. da Informação nº 1373 / 01 - PGM-AJC

(SISPRO 60 11 20 040)

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

Retorno-lhe o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acompanho, posicionando-me contrariamente à propositura da questão, face à inconstitucionalidade apontada.

São Paulo, 30 / 08 / 2001.

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 61.713
PGM

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

S.G.M. - AT
30 AGO 2001
Recabido Hoje

NAA/mfr.
ATL971.DOC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 01 do proc.
nº 437 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Fls. nº 17

Do Processo nº 2002-0.277.301-5 em 12/12/02 (a).....

INF.Nº: 6477/SMSP/ATAJ/2002

Interessado: SGM - ATL

Assunto: PL -- Nº 437/01

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.2.01.
SIS/ATAJ

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Sra. Supervisora Geral

Solicito manifestação dessa Supervisão a respeito do PL. nº 437/01, em especial quanto ao artigo 3º, cuja competência deverá ser das Subprefeituras, em face da possibilidade de fechamento administrativo, em caso de permanência da irregularidade constatada.

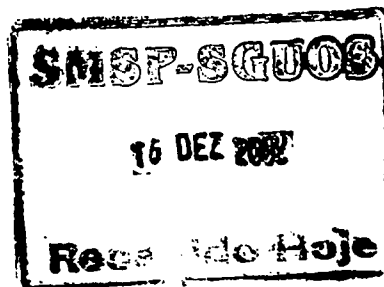
Prazo: 18/12/02.

São Paulo, 12 de dezembro de 2002.

VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ

MRF/jfcs

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Sr. Flávio

Leite manifestada (URGENTE)

17/12/02


Agt.ª DILMA V. ROZENBLIT
Supervisora Geral de U.O.S.
SMSP/SGUOS

VH

Segue fls. 18
Em 18.12.02


MARIA L.C. LIMA
SMSP/SGUOS/EXP

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

N.I. 4416

Folha de informação nº 18

do processo nº 2002-0277301-5

em 18/12/02

(a) MARIA C. LIMA
SMSP/SUOS/EXP

Interessado
Assunto

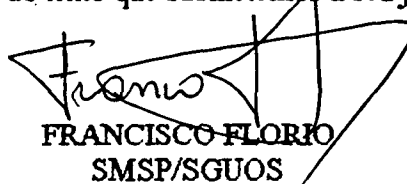
SGM/ATL
Projeto de lei nº 437/01

CÓPIA

SMSP/SUOS
Sra. Supervisora Geral

Quanto ao artº 3º do PL em análise, manifestamo-nos contrários em virtude de sua inadequação. O fechamento administrativo ~~em relação~~ à legislação que disciplina a emissão e a cassação da Licença de Localização e Funcionamento, documento este sujeito a critérios de cunho urbanístico e paisagístico e não aos pressupostos contidos no PL (preços pagos na compra de combustíveis).

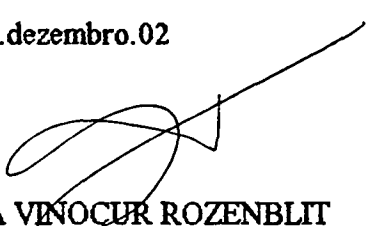
É a nossa leitura do texto que submetemos a seu juízo.


FRANCISCO FLORIO
SMSP/SUOS

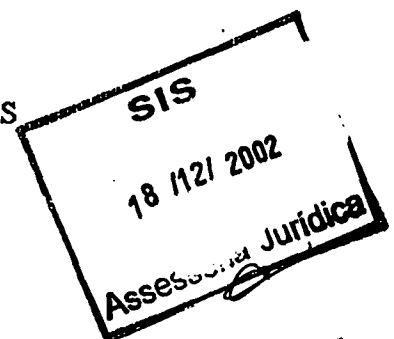
SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

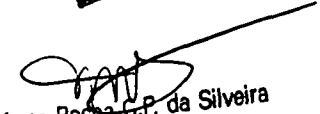
Segue conforme o solicitado.

18.dezembro.02


ARQTª DILMA VINOCUR ROZENBLIT
SUPERVISORA GERAL DE U.OO.S/SMSP-SUOS

FF/mlgl.




Marta Rocha G.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 22 do proc
nº 437 de 01
Mônica P. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Do Processo nº 2002-0.277.301-6 / em 19.12.2002

Fls. nº 19
(a).....

INF.: 6810/SMSP/ATAJ/2002

Interessado: SGM/ATL

Assunto: PL nº 437/01

ILDENIR RIBEIRO DOS SANTOS
RF: 575.742.8.01
SIS/ATAJ

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Em devolução, com a manifestação contrária dos técnicos da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Pasta à aprovação do Projeto de Lei nº 437/01, que endossamos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2002.

Jose Evaldo Gonçalves
JOSE EVALDO GONÇALVES
Chefe de Gabinete
SMSP

Marta Rocha
Marta Rocha



Marta Rocha
Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102386

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 23.

Em 07/05/03.

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0529/2003

Folha nº 23 - do
Processo nº 437/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/01

Visa o Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, obrigar os proprietários dos postos de abastecimento de veículo a exibir no próprio estabelecimento comercial, em local de fácil visualização e em tamanho adequado para leitura a distância, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado e comercialização nas vendas.

Ao justificar a proposição o Autor ressalta que a mesma objetiva dar ao consumidor maiores possibilidades de se defender contra maus comerciantes que visam apenas aumentar o seu lucro.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição.

Apesar da matéria ser objeto da competência do Código de Defesa do Consumidor, a iniciativa é meritória na medida que visa coibir má fé e abuso no comércio de combustíveis para veículos automotivos e, nesse sentido, configura instrumento auxiliar à defesa dos direitos do consumidor.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelo exposto, entende que a proposição é meritória e, assim, se posiciona **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07.05.03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador José Olímpio
Relator

17 - RECOM
17-3089/2003

34

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 08/05/03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/05/03 às 15 h00

Irineu Bosqueiro Filho
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

o abaixo assinado *Delton Silvano*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

09/05/2003

PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 024

Em 01/07/03

Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0953/2003

Folha nº 024 do
Processo 437/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 14068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/2001.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, tornar obrigatório a todos os proprietários de postos de gasolina a exibição em local visível do valor pago por litro na compra dos combustíveis automotivos, com tamanho adequado para fácil leitura à distância.

Justifica o autor quanto à possibilidade de adulteração do combustível, uma vez que teve ciência de postos que revendem o produto com preços abaixo do de compra, o que contraria qualquer lei econômica ou teoria do mercado capitalista.

O Executivo em suas informações, reportam a parecer emitido ao Projeto de Lei nº 333/96, que exigia a colocação do preço do combustível para o consumidor, alertando que já havia legislação federal determinando a afixação dos preços praticados, e que não poderia ser punido duplamente pela mesma infração em âmbito federal e municipal.

Como já há a necessidade da afixação do preço de venda, nada impede acrescer o preço de compra, o que dará oportunidade ao consumidor de comparar esses preços e concluir se o combustível foi passível de adulteração, o que causará danos maiores a seu veículo, impedindo que seja logrado com publicidade enganosa ou abusiva, conforme definido no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Favorável é nosso parecer.

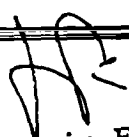
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

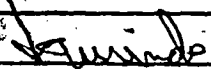
Em 08, 07, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 15/07/03 às 12 h 00.

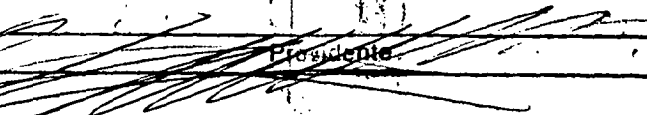
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador 

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 de 08 de 2003

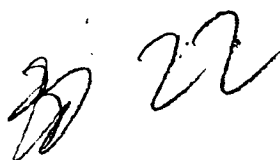

Presidente

Segue juntado nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 25

26 Em 04/09/03





16 - PAR
16-1135/2003

PUBLIQUE-SE

Folha nº 15 do

Processo nº 437/01
Washington O. Viana
Reg. 100.512

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, visa tornar obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado.

Pelo artigo 1º, todos os proprietários de postos de gasolina deverão exibir em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas revendas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que o projeto não prevê correção anual do valor da multa pelo IPCA-IBGE para manutenção de seu valor real, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 437/2001

Torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os proprietários de postos de gasolina deverão, a partir da promulgação desta lei, exibir em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas revendas.

Art. 2º - Tais valores deverão ser exibidos em local de fácil visualização, com tamanho adequado para leitura à distância.

Art. 3º - Ficam estipulados multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no descumprimento desta lei, dobrando o valor no caso de reincidência, e, permanecendo a irregularidade, o fechamento administrativo.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

17 - RELCOM
17-2328/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/09/03

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 05, 23, 24, 25)
publicados no DOM de 10/09/03
página(s) 59 coluna 3ª e 4ª
conforme art. 82 § 1º. do RI.
entendido: [assinatura]

A Leg. 3

Em, 11/09/03

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM 12/09/03

EM

ÀS 10:00 h.

[assinatura]

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/09/2003

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

18/09/2003

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIR 11 juntado 1, nesta data
documento 1 a papel de informação
remetido 1 aos fins 1 no 10/09/03
em 10/10/03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....24.....do proc.
nº.....01-437.....de.....2001.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

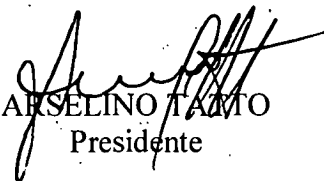
São Paulo, 23 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0553/2003

Senhora Prefeita,

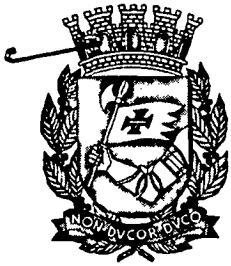
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do Vereador Humberto Martins, que torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MBA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 25/26 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 437/01). (Ver. Humberto Martins - PMDB). Torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todos os proprietários de postos de gasolina deverão, a partir da promulgação desta lei, exibir em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas revendas. Art. 2º - Tais valores deverão ser exibidos em local de fácil visualização, com tamanho adequado para leitura à distância. Art. 3º - Ficam estipulados multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no descumprimento desta lei, dobrando o valor no caso de reincidência, e, permanecendo a irregularidade, o fechamento administrativo. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{ZULI ASSATO} ~~ZULI ASSATO~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de setembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDRESON} ~~ANGELA BORDIN ANDRESON~~ Visto, ^{Luís Fernando Braz de Araújo} ~~Luís Fernando Braz de Araújo~~ Diretor Técnico do Departamento - Subst. Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arelino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº — DE — DE 2003.

Torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os proprietários de postos de gasolina deverão, a partir da promulgação desta lei, exibir em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas revendas.

Art. 2º - Tais valores deverão ser exibidos em local de fácil visualização, com tamanho adequado para leitura à distância.

Art. 3º - Ficam estipulados multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no descumprimento desta lei, dobrando o valor no caso de reincidência, e, permanecendo a irregularidade, o fechamento administrativo.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de setembro de 2003.

O Presidente,

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....30.....do proc.
nº...01 437...de 2001
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS (P)

São Paulo, 23 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 553, de 23/09/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do Vereador Humberto Martins, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/9/03

MARLENE CIMENTES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº

01-437

de 20

01

20/10/03

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

Em, 20.10.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe do Setor Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 16 de outubro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 627/03

15 - "DOCREC"
15-0620/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 16/10/03
Às 17:30 horas

AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Senhor Presidente

ACEITO O VETO
06 SET 2003
PRESIDENTE

Marcelo José
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg 3/0553/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 437/01.

De autoria do nobre Vereador Humberto Martins, o projeto torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra de combustíveis automotivos no atacado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, dobrada na reincidência, e de fechamento administrativo, se persistir a irregularidade.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, a propositura trata de assunto que se insere nas competências da União, por força de mandamento constitucional, excedendo a esfera de atribuição do Município.

A mensagem aprovada objetiva, por intermédio do poder de polícia administrativa municipal, compelir os proprietários de postos de gasolina a exibirem em local visível, no respectivo estabelecimento

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

21 OUT 2003

Folha n.º	33	do proc
n.º	01-432	da 01

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

comercial, o valor pago na compra de combustíveis no atacado e comercializado nas vendas, a fim de, segundo a justificativa do projeto de lei, permitir ao consumidor comparar tais preços e avaliar a possibilidade de ocorrência de adulteração do combustível. Legisla, portanto, sobre matéria prevista no artigo 238 da Carta Magna, de acordo com o qual "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

Inquestionavelmente, a lei referida no dispositivo supracitado é federal, consoante preleciona Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"Não temos dúvida de que a lei, no caso, deve ser federal, não só devido ao monopólio da União relativamente ao petróleo, um dos combustíveis mencionados, como devido ao fato de competir à União, com exclusividade, legislar sobre trânsito e transporte, temas a que por certo se vincula a questão dos combustíveis. Poder-se-ia até mesmo entender que haveria, na espécie, competência implícita da União, se não houvesse a previsão expressa do artigo 238". (Competências na Constituição de 1988, Editora Atlas, 1991, p. 171).

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Igualmente, a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, e estabelece sanções administrativas, dispondo de modo detalhado e

sistemático sobre medidas e competências fiscalizatórias, assim como sobre as diversas infrações, penalidades aplicáveis e procedimentos administrativos.

O texto ora vetado invade, pois, a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, não se inserindo no âmbito do poder de polícia municipal, haja vista que, contrariamente ao entendimento constante do parecer nº 1070/2001, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial do Município em 10 de setembro de 2003, a matéria nele versada não trata de assunto relacionado à ordenação da vida urbana em suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da população, nem tampouco de interesse local pois transcende o âmbito do Município, sendo objeto de lei federal, nos termos do artigo 238 do texto constitucional

Resta evidente que a propositura exorbita a competência municipal para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e atividades, a qual se circunscreve às normas urbanísticas em geral e as relativas ao uso e ocupação do solo, concernentes à sua estabilidade, funcionalidade, segurança e salubridade, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias à sua esfera de atribuições.

Ademais, se o intuito da mensagem é impedir a adulteração do combustível e estabelecer punição aos infratores, as medidas pertinentes competem a órgão federal específico, não cabendo ao Município exercer fiscalização sobre assunto cuja incumbência é reservada privativamente a outro ente da federação.

Nesse aspecto, a fiscalização que o texto aprovado pretende conferir à Administração Municipal compete, por força do disposto nas Leis Federais nºs 9.478, de 1997, e 9.847, de 1999, e no Decreto Federal nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, à Agência Nacional de Petróleo – ANP, autarquia sob regime especial que constitui, nos expressos

termos do artigo 7º da primeira lei citada, o "órgão regulador da indústria do petróleo".

Vale ressaltar que, dentre outras atribuições, competem à Agência Nacional de Petróleo a fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, a regulação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis e a aplicação das sanções previstas em lei, regulamento e contrato, conforme estabelecem a Lei nº 9.478, de 1997, em seu artigo 8º, incisos VII e XV, e o Decreto Federal nº 2.455, de 1998, em seu Anexo I, artigos 4º, inciso VII, e 14.

E, no exercício de suas competências, a mencionada autarquia já monitora o comportamento dos preços praticados pelas distribuidoras e postos de combustíveis, realizando pesquisa de preços cujo resultado é disponibilizado semanalmente à sociedade, possibilitando, ademais, ao referido órgão regulador identificar indícios de infrações à ordem econômica.

Por outro lado, diversamente do que sustenta o aludido parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o assunto focado na propositura não se subsume à hipótese prevista no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que, nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como *destinatário final*.

Todavia, a relação entre as distribuidoras e os postos de combustíveis não configura relação de consumo a ser tutelada pelo mencionado Código, observando-se que, para a defesa dos interesses do consumidor, o que importa é o preço final de venda do produto.

E, ainda que se entenda que a propositura dispõe sobre tema que envolve produção e consumo, em que a competência é concorrente, nos termos do inciso V do artigo 24 da Constituição Federal, a

Folha n.º	26	do proc
n.º	01-437	da 01
		
Solange Rainone dos Santos Assistente Téc. Direção IV		

medida continuará eivada de inconstitucionalidade, posto que, em caso de conflito entre a competência legislativa exclusiva e a concorrente, prevalecem sempre as determinações emanadas do titular da competência privativa, não sendo, ademais, caso de suplementação da legislação federal.

Finalmente, é imperioso observar que, a par do texto aprovado achar-se em descompasso com a normatização federal, seu artigo 3º, que estabelece sanções, padece de flagrante ilegalidade, vez que a Lei Federal nº 9.847, de 1999, já define, em seus artigos 3º a 11, as infrações e penalidades correspondentes (confira-se, em especial, seus artigos 3º, incisos II, XI e XVIII, 4º, 5º, 6º e 8º).

Por conseguinte, o artigo 3º da mensagem aprovada não pode prevalecer, por configurar "bis in idem", com evidente duplicidade de sanções, o que é vedado à lei.

Destarte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelida a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante os incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRC/PS/lcgs/sff
Veto 437-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

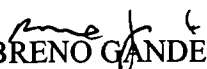
-37-

do processo n° 01-437 de 20 01 23/10/03 (a)

Solange Rêgo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

À Comissão de Constituição e Justiça:
Para Parecer quanto ao Veto Total.

23/10/03

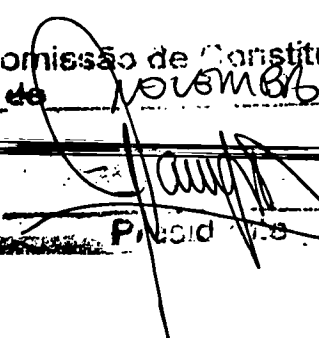

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.10.03 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador CARLOS ROBERTO PEREIRA M
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de NOVEMBRO de 2003


Presidência

S E G U Em..... juntados....., nesta data,o..... documentos..... e papel para Informação, rubricados.....
sob folhas..... nºs 38 a 41.....

Em 25 / 10 / 04.....

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0564/2004

PARECER Nº _____ /2004 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO
PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 437/01.

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 437/01, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa obrigar os proprietários dos postos de gasolina a exibir, em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas vendas.

Aprovado em 18 de setembro de 2003, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Argumenta a Sra. Prefeita que a proposta aprovada versa sobre matéria que se insere na competência da União, conforme art. 238 da CF e Lei Federal nº 9.847/99; exorbita a competência municipal para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e atividades; que o assunto focado na propositura não se subsume à hipótese prevista no Código do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Consumidor; que tratando-se a disciplina sobre produção e consumo de legislação concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da CF, a norma instituída conflitaria com normas federais.

Assiste razão à Sra. Prefeita em vetar a lei aprovada, razão pela qual
somos pela

MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/4/04

voto de qualidade



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do
Processo nº 437/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 437/01

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 437/01, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa obrigar os proprietários dos postos de gasolina a exhibir, em local visível, no respectivo estabelecimento comercial, o valor pago na compra dos combustíveis automotivos, realizada no atacado, e comercializada nas revendas.

Aprovado em 18 de setembro de 2003, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Argumenta a Sra. Prefeita que a proposta aprovada versa sobre matéria que se insere na competência da União, conforme art. 238 da CF e Lei Federal nº 9.847/99; exorbita a competência municipal para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e atividades; que o assunto focado na propositura não se subsume à hipótese prevista no Código do Consumidor; que tratando-se a disciplina sobre produção e consumo de legislação concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da CF, a norma instituída conflitaria com normas federais.

Não assiste razão à Sra. Prefeita em vetar a lei aprovada, como veremos a seguir.

Com efeito, o projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Salientamos, ainda, que a proposta cuida de norma atinente à produção e consumo, matéria que, segundo dispõe a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, V c/c art. 30, I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização,

pvt0437-01



Câmara Municipal de São Paulo

distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art.55, parágrafo 1º.)

A lei aprovada encontra amparo nos artigos 24, V e 30, I e II da Constituição Federal; no art. 55, par. 1º. da Lei Federal n. 8078/90 nos arts. 37, caput e 160 II, III e IV da LOM.

Por todo exposto somos pela

REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR
Relator

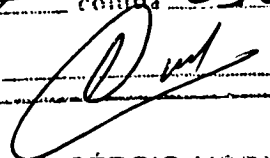
(contrário,
fidei quodlibet)

1-2

(contrário)

(contrário)

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 12 04
página 27 coluna 03 e 04
conferido: 

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A SGP.21,

10 / 11 / 04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Adm. 11/10/04

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 429243
Em 08/09/2005
Ass: 
LUÍZA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:49 taq.:
Orador(es):Pres,Beto,Pres,Farhat

rev.:

evento:072-SO data:06-09-05

Folha nº	2/2	do proc.
Nº	437	de 2001
Luzia A. Leite		
RF 10.788		

126. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 437/2001, do Vereador HUMBERTO MARTINS (PMDB). Torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado. (DOCREC- 620/03). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovada. Arquite-se o projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓

do processo n.º 437 2001 08 09/ 20 05 (a) _____

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 72ª Sessão Ordinária, de 06 de setembro do corrente.

08/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/05

Assessor
AS 18:10 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

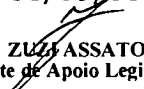
08/09/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

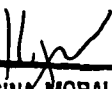
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

08/09/05


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado 5 vezes este
documento 5 papel de informação
publicado 5 sob folha 5 n.º 44 a 46
Em 30/09/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....99.....do proc.
nº 01-0437 de 2001
.....12.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4207/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que torna obrigatória a exibição dos preços pagos na compra dos combustíveis automotivos no atacado - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 627, de 16 de outubro de 2003, referente ao PL nº 437/01, de autoria do Ver. Humberto Martins.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

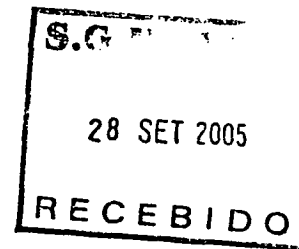
Folha nº 95 do proc.
nº 01-0437 de 2001
K

KATHYA REGINA MORAES DE
Assistente Social Municipal

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4207, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 437/01, de autoria do Ver. Humberto Martins.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

467 ✓

do processo n.º

01-0437

de 20

01.30.09.05

(a)

Kathy

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 03/10/2005.

reberto
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 46 fls.

Arquivado em 04.10.2005

O Func.º *[Signature]*

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33